



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	23480.001051/2014-11
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há restrição de acesso.
Ementa:	Lista dos aprovados em cotas sociais no Vestibular – a regra é a publicidade, o sigilo exceção – Universidade Federal do Paraná (UFPR) – autonomia universitária – conhecido e desprovido.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Universidade Federal do Paraná – UFPR.
Recorrente:	R.P.L.M.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

Relatório	Data	Teor
Pedido	14/01/2014	Relativos ao Curso de Direito Noturno Vestibular 2013/2014: (1) Lista dos Aprovados do Vestibular 2013/2014 do Curso de Direito Noturno, por ordem de classificação NOTA decrescente, identificando o Candidato, Nota de Classificação, e a respectiva opção da vaga a que o candidato concorreu; (2) Lista dos Aprovados as vagas destinadas as Cota Sociais, por ordem decrescente de NOTA e a respectiva opção da vaga a que o candidato concorreu. Ressalta-se que os dados são fundamentais na defesa do interesse do solicitante.
Resposta Inicial	21/01/2014	Diante da solicitação encaminhada pelo Sr. R.P.L.M., informamos que o Núcleo de Concursos para publicação do resultado, utiliza o estipulado no Edital Nº 07/2013, das

		normas e procedimentos do Processo Seletivo 2013/2014, que diz em seu Artigo 83, página 7, que: Art. 83 -- Serão emitidos, com base no desempenho dos candidatos: a) um relatório básico para divulgação, organizado por curso, em ordem alfabética, contendo os nomes dos candidatos classificados para a chamada geral, sem menção de classificação ou de opção por categoria de concorrência; b) um relatório de classificação dos candidatos, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, segundo cada categoria de concorrência - concorrência geral, de inclusão racial e de inclusão social -, e suas notas nas provas realizadas; c) um relatório, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, com a ordem de convocação para possíveis chamadas complementares, dos candidatos que não alcançaram classificação para a chamada geral, e suas notas; d) um relatório de classificação, por curso, dos candidatos que optaram por concorrer também à vaga para deficientes, e suas notas nas provas realizadas; e e) um relatório de classificação, por curso, exclusivo para os candidatos inscritos na modalidade prevista no artigo 22, sem efeito para fins de registro nos cursos da UFPR. Parágrafo único - Apenas o relatório básico mencionado na alínea “a” se destina à divulgação pública, sendo os demais exclusivos para finalidades institucionais de interesse do NC. Cabe ressaltar ainda, o implícito em seu Artigo 105 que diz: Art. 105 - É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste Edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções e comunicados ao longo do período em que se realiza este Processo Seletivo, não podendo deles alegar desconhecimento ou discordância.
Recurso à Autoridade Superior	25/01/2014	A UFPR não respondeu a nenhum dos questionamentos e afrontou vergonhosamente todos os princípios insculpidos no art. 37 CF/88. É ilegal e imoral não disponibilizar os dados solicitados, visto que são públicos e financiados com dinheiro publico, além de não terem caráter sigiloso algum. Solicito pois, que o MEC e a CGU acompanhem o caso e que a UFPR cumpra a Lei.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	03/02/2014	Diante da solicitação encaminhada pelo Sr. R.P.L.M., informamos que o Núcleo de Concursos para publicação do resultado, utiliza o estipulado no Edital Nº 07/2013, das normas e procedimentos do Processo Seletivo 2013/2014, que diz em seu Artigo 83, página 7, que: Art. 83 - Serão emitidos, com base no desempenho dos candidatos: a) um relatório básico para divulgação, organizado por curso, em ordem alfabética, contendo os nomes dos candidatos classificados para a chamada geral, sem menção de classificação ou de opção por categoria de concorrência; b) um relatório de classificação dos candidatos, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, segundo cada categoria de concorrência - concorrência

		geral, de inclusão racial e de inclusão social -, e suas notas nas provas realizadas; c) um relatório, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, com a ordem de convocação para possíveis chamadas complementares, dos candidatos que não alcançaram classificação para a chamada geral, e suas notas; d) um relatório de classificação, por curso, dos candidatos que optaram por concorrer também à vaga para deficientes, e suas notas nas provas realizadas; e e) um relatório de classificação, por curso, exclusivo para os candidatos inscritos na modalidade prevista no artigo 22, sem efeito para fins de registro nos cursos da UFPR. Parágrafo único - Apenas o relatório básico mencionado na alínea "a" se destina à divulgação pública, sendo os demais exclusivos para finalidades institucionais de interesse do NC. Cabe ressaltar ainda, o implícito em seu Artigo 105 que diz: Art. 105 - É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste Edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções e comunicados ao longo do período em que se realiza este Processo Seletivo, não podendo deles alegar desconhecimento ou discordância.
Recurso à Autoridade Máxima	03/02/2014	A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dispõe que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; trecho regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Se é certo que um Edital Nº 07/2013 faz Lei entre as partes, também é certo que TODA a Administração Pública não pode criar normas ou regulamentos que afrontem a CF/88 e uma Lei Federal, sob pena de inconstitucionalidade/ilegalidade do referido dispositivo. A atitude do NC/UFPR é vergonhosa e passível de punição exemplar por parte da autoridade supervisora, visto que mostra-se controversa, contraria ao interesse público, imoral, com resquícios de práticas patrimonialistas e temperadas de ilegalidade. A Lei deve ser cumprida e autoridade que denega tal direito ao cidadão deve ser repreendida. O caso em tela não reflete na Autonomia Gerencial da UFPR, mas no dever que a instituição tem de cumprir a Lei. Todos os concursos públicos da Administração Pública do Brasil são obrigados a fornecer a classificação do candidato por critérios diversos (Nota, Se optante de cota, Se PNE, inclusive em listas diversas) e a NC/UFPR acha que não "precisa" porque tem autonomia. Sou candidato do Processo Seletivo 2013/2014, aprovado na 2nd Fase, com direito a cota social por ter estudado em Escolas Públicas, mas estou impedido de exercer meu direito por que a UFPR nega acesso a informação necessária. Peço ajuda a autoridade competente para que OBRIGUE a UFPR a divulgar as listas aos solicitantes interessados.
Resposta do	04/02/201	

Recurso à Autoridade Máxima	4	Seu recurso não tem amparo legal, posto que não foi negado acesso a informação. Foi concedido acesso parcial em virtude do fato que o Concurso Vestibular dispõe de regulamentação própria estabelecida pelo Edital do mesmo, que teve aceitação de sua parte para as condições estabelecidas no referido edital, por ocasião da inscrição no mesmo. Portanto, este Serviço de Informação ao Cidadão não tem como atender a sua demanda. Esclarecemos que, desta decisão, lhe cabe interpor recurso pelas vias judiciais, posto ser do seu direito fazê-lo.
Recurso à CGU	06/02/2014	Segundo E.R.F., autoridade responsável pelo acompanhamento da Lei de Acesso à Informação na UFPR, o Concurso Vestibular UFPR possui regulamentação própria e meu pedido não tem amparo legal. Poderia citar a CF/88, a LAI, os princípios constitucionais, etc. As práticas adotadas pela UFPR são inaceitáveis, visto que toda a Administração Pública, quando realiza concurso, fornece informações detalhadas e respeita a moralidade, legalidade, publicidade e demais princípios norteadores do direito. COMO a UFPR pode, inadvertidamente, supor que tem o direito de criar regulamentos ilegais e imorais? Solicito a CGU que determine a UFPR a liberação imediata das respectivas listas de classificação, porquanto é imoral e falta razoabilidade para justificar o não acesso a informação.
Solicitação de Esclarecimentos Adicionais	09/04/2014	A CGU encaminhou Solicitação de Esclarecimentos Adicionais, solicitando o que segue: viabilidade de disponibilizar a informação solicitada pelo cidadão, mediante envio da documentação ao seu e-mail, ou mediante presença, previamente agendada, do cidadão à Universidade. Ou, frustradas as alternativas anteriores, apresentação a esta Controladoria-Geral da União de justificativas para o não fornecimento da informação.
Esclarecimentos Adicionais	17/04/2014	Esclarecimentos prestados pela Autoridade de Monitoramento da LAI: “Inicialmente, peço desculpa pela demora em estabelecer esse contato por correio eletrônico após nosso contato telefônico na última semana. Conforme combinado, o senhor poderá dirigir-se ao Núcleo de Concursos (no Setor de Ciências Agrárias, no Juvevê, no horário da tarde e procurar pelo Sr. N. ou Sra. D., que poderão mostrar-lhe a relação dos aprovados conforme solicitado (lembrando que somente lhe será facultada vistas a tais informações, sem fornecimento das mesmas em qualquer mídia). Além disso, o Núcleo de Concursos detalhou a situação das vagas para o curso de Di-

		reito Noturno, sendo que o último coloca do (pela política de cotas) foi o candidato com a 6ª colocação (ficando com a vaga de nº 73), e a sua colocação foi a 12ª nas cotas (o que lhe coloca na 215ª colocação na concorrência geral), deixando-o na posição nº 142 para eventuais chamadas complementares, conforme o senhor poderá perceber pelos esclarecimentos adicionais do Núcleo de Concursos. De qualquer forma, fica aberta a possibilidade da sua visita pessoal, quando lhe solicitaremos a assinatura de uma declaração de comparecimento e vistas aos resultados do referido curso. Caso sua decisão seja pelo não comparecimento pessoal, solicitaria a gentileza de comunicar-me por correio eletrônico.” Esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Concursos: “No que se refere ao candidato, o que podemos colocar, é que este ficou na 12ª colocação na categoria de cotas à qual se inscreveu (Cota Social UFPR), e na colocação 215ª, na concorrência geral, obtendo nota/desempenho igual a 495.660. Para o curso de Direito (N), foram disponibilizadas 80 vagas de acesso através do Processo Seletivo, das quais 7,5% foram reservadas para as Políticas Afirmativas da UFPR, para candidatos que tenham cursado 100% da vida escolar em instituições de ensino públicas, como estabelecido no Edital nº 07/2013: Art. 4º - Das vagas oferecidas pela UFPR, 15% serão distribuídas conforme as políticas afirmativas da instituição, sendo: § 2.º – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de inclusão social, disponibilizadas para estudantes que tenham realizado o ensino fundamental (1ª a 8ª séries) e médio com aprovação exclusivamente em escola pública no Brasil, entendidas como tais aquelas mantidas e administradas pelo poder público. Considerando estes procedimentos, o último convocado nesta categoria foi o candidato com a 6ª colocação, o qual obteve a nota/desempenho igual a 565.160, figurando na 73ª colocação na concorrência geral. Cabe esclarecer que, todas as categorias de cotas, são consideradas somente na chamada geral, e que não há convocação através destas nas chamadas nominais, passando todos os candidatos automaticamente à concorrência geral através de seu desempenho, cujo resultado final para este candidato, foi a posição 142º, na lista de espera para possível chamada complementar.”
--	--	--

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º, do art. 16, da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: [...]

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. No mérito, verifica-se que o pedido versa sobre informação específica, contida em registros ou documentos produzidos pela recorrida. Além disso, trata-se de acesso à informação primária, íntegra e autêntica. Portanto, o pedido está dentro do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme os incisos II e IV, do art. 7º, abaixo transcritos:

Lei nº 12.527/2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; [...]

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

4. A recorrida negou acesso, sob o argumento de que a publicação dessa informação contraria o regulamento do processo seletivo 2013/2014, consubstanciado no Edital nº 07/2013, que estabelece em seu art. 83, o que segue:

Edital nº 07/2013

Art. 83. Serão emitidos, com base no desempenho dos candidatos:

a) um relatório básico para divulgação, organizado por curso, em ordem alfabética, contendo os nomes dos candidatos classificados para a chamada geral, sem menção de classificação ou de opção por categoria de concorrência;

b) um relatório de classificação dos candidatos, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, segundo cada categoria de concorrência - concorrência geral, de inclusão racial e de inclusão social -, e suas notas nas provas realizadas;

c) um relatório, por curso, e semestre nos cursos com entrada semestral, com a ordem de convocação para possíveis chamadas complementares, dos candidatos que não alcançaram classificação para a chamada geral, e suas notas;
d) um relatório de classificação, por curso, dos candidatos que optaram por concorrer também à vaga para deficientes, e suas notas nas provas realizadas; e
e) um relatório de classificação, por curso, exclusivo para os candidatos inscritos na modalidade prevista no artigo 22, sem efeito para fins de registro nos cursos da UFPR.

Parágrafo único - *Apenas o relatório básico mencionado na alínea “a” se destina à divulgação pública, sendo os demais exclusivos para finalidades institucionais de interesse do NC.*

5. Em Esclarecimentos Adicionais, a recorrida se dispôs a exibir a informação para consulta do recorrido, contudo, sem que este pudesse portá-la em meio eletrônico. A intenção da recorrida, com esta medida, é proteger os alunos cotistas contra a prática do *bullying* e contra perseguições dentro da comunidade acadêmica. A consequência de tal proteção seria o tratamento igualitário aos alunos, sendo o aluno cotista avaliado exclusivamente por seu desempenho nas disciplinas e não por seu *status* no exame seletivo que lhe oportunizou ingresso na Universidade.

6. Além disso, a recorrida esclareceu ao recorrente que ele ficou na 12ª colocação, na categoria de cotas à qual se inscreveu, e na colocação 215ª, na concorrência geral, obtendo nota/desempenho igual a 495.660. Considerando que o último convocado nesta categoria foi o candidato com a 6ª colocação, o qual obteve a nota/desempenho igual a 565.160, figurando na 73ª colocação na concorrência geral. Conclui-se que o recorrente claramente não obteve nota/desempenho suficiente para ter direito à vaga desejada. Assevera-se mais uma vez que a recorrida se prontificou a comprovar essas informações *in loco*, mediante visita do recorrente. No entanto, tal visita não ocorreu.

7. A Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais – bem como o Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta essa Lei – não trata da forma como deve ser divulgada a lista dos aprovados no Vestibular. Assim, não há dispositivo legal estabelecendo a obrigatoriedade de discriminação dos alunos cotistas em listas públicas. Neste diapasão, há de se destacar o princípio da autonomia das universidades, insculpido no art. 207, *caput*, da Constituição da República, conforme segue:

Constituição da República

Art. 207. *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

8. Assim, a matéria da divulgação discriminada dos alunos cotistas, que ingressam na instituição de ensino, é regulamentada pelas normas jurídicas internas da universidade. *In casu*, é aplicável, além do já citado Edital nº 07/2013, a Resolução nº 37/2004, do Conselho Universitário, que dispõe, em seu art. 5º, que:

Resolução nº 37/2004

Art. 5º *Todos os candidatos que se submeterem aos processos seletivos para os cursos de graduação, técnico e médio e que não tenham sido eliminados segundo as normas desses processos, serão ordenados, independentemente de sua opção quanto ao disposto nos artigos 1º [cotas raciais] e 2º [cotas sociais] desta Resolução, em uma classificação geral, conforme pontuação obtida segundo as normas de cada processo seletivo.*

9. A ação afirmativa da recorrida é uma medida especial, tomada com o objetivo de assegurar adequado acesso à universidade aos grupos raciais e sociais beneficiados pela Lei nº 12.711/2012, que necessitam de proteção. No caso em apreço, não houve uma negativa na concessão da informação ao cidadão, mas sim uma restrição quanto à sua portabilidade e utilização, tendo em vista os objetivos de inclusão racial e social no âmbito da universidade. Tal restrição se coaduna com a legislação e com os normativos citados neste Parecer, bem como com o princípio constitucional da autonomia universitária.

Conclusão

10. Do exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto. E, no mérito, pelo desprovimento.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do

pedido de informação nº 23480.001051/2014-11, direcionado à Universidade Federal do Paraná – UFPR.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3296 de 14/08/2014

Referência: PROCESSO nº 23480.001051/2014-11

Assunto: Parecer sobre acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 14/08/2014